

# DOS DIREITOS INTELECTUAIS NA RELAÇÃO DE EMPREGO DO BRASIL

## *DROITS INTELLECTUELS DANS LA RELATION DE TRAVAIL BRÉSILIENNE*

Letícia Moreira Palhares 44

Kaio de Bessa Santos 45

### RESUMO

O referido trabalho aborda a patente de invenções no Brasil, especificamente a quem pertence diante de um contrato de emprego, se será do empregado ou do empregador, isto quando realizada pelo intelecto do empregado; será mencionado como ficará a situação da patente e de possíveis indenizações em caso de extinção contratual. Contará ainda a evolução ao longo da história, tendo em vista o rápido crescimento desde seu surgimento até os dias atuais, assim como sua aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico. De forma clara, por meio da pesquisa bibliográfica busca-se o entendimento quanto a este assunto que só tem a crescer e se renovar de tempos em tempos.

**Palavras-chave:** Patente de Invenções. Direito do Trabalho. Relação de emprego. Brasil.

### ABSTRACT

This work addresses the patent of inventions in Brazil, specifically to whom it belongs before an employment contract, whether it belongs to the employee or the employer, when performed by the intellect of the employee; it will be mentioned how the situation of the patent and possible compensation in case of contract termination will be. It will also tell the evolution throughout history, taking into account the rapid growth since its appearance until today, as well as its applicability in our legal system. In a clear way, by means of bibliographical research, we seek to understand this subject, which only has to grow and be renewed from time to time.

**Keywords:** Invention Patents. Labor Law. Employment relationship. Brazil

### INTRODUÇÃO

As invenções estão presentes no cotidiano de cada cidadão, desde a roupa que vestimos ao celular que utilizamos. Foram de uma ideia impossível, impensada, até as inovações que marcaram épocas e infelizmente, por muitos anos, não foram reconhecidas. A palavra patente vem do latim *patere* que significa “tornar público, anunciar, abrir”; ou seja, uma carta patente é um documento para que todos tenham conhecimento com o propósito de resguardar os direitos sobre o invento ou até mesmo seu processo.

O resquício de patente originou-se na era Mercantil no século XV, apesar de não serem tão populares. O arquiteto Filippo Brunelleschi desenvolveu, na Itália, região de

---

<sup>44</sup> Graduanda do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), e-mail: leticiamoreirapalhares@hotmail.com

<sup>45</sup> (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: kaiobessaadvogado@gmail.com

Florença, um sistema para transportar mármore, em 1421, sendo concedido o direito de explorar essa carta patente por três anos. Outro marco histórico foi John of Utynam, que em 1421, recebeu uma carta patente, em Elton Collage, no Reino Unido, pelo Rei Henrique VI por desenvolver a técnica do vidro colorido para as janelas do Eton College, registro esse que está presente no famoso e atual livro "Guinness World Records" como a mais antiga de todas as patentes e teve sua duração de 20 anos.

O assunto patente e a necessidade de seu registro chegaram ao Brasil somente 1809. O presente esboço tem como objeto o estudo das patentes mediante a ocorrência de invenções nas relações de trabalho.

Para desvendar-se a quem irá pertencer a patente e os direitos inerentes a ela, será apresentado primeiramente o decorrer histórico e vinculando um dos direitos intelectuais com o contrato de trabalho divididos em dois subtópicos. Dando continuidade ao trabalho estarão presentes três situações separadas por tópicos, com suas diferenças e implicações.

Este trabalho traz o ordenamento jurídico, assim como as jurisprudências e ainda conta com a visão e entendimento de alguns doutrinadores, de metodologia instrumental e com fácil entendimento.

## **1 DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONTRATO DE EMPREGO**

### **1.1 Início em terras brasileiras**

O Brasil, foi o 4º país que adotou o sistema de patentes, pelo qual garantia o direito à propriedade industrial, no ano de 1809. Para entender melhor sua originalidade histórica, o primeiro resquício em terras do futuro Brasil, foi o Alvará implementado por Dom João VI, que por meio dele foram instituídos parâmetros que continuam atuais (PATENTES HISTÓRIA E FUTURO.2013, p. 12).

Em 1880, ocorreu a primeira reunião da Convenção da União de Paris (CUP), através da qual juntou os países para debater sobre o assunto, visto que mesmo cada um estabelecendo suas leis, a propriedade não tem fronteiras. Mediante essa situação o acordo foi assinado após três anos de debates e foi vigente um ano depois (PATENTES HISTÓRIA E FUTURO.2013, p. 14).

A Lei Nº 3.129/82, foi introduzida no Brasil levando como característica sua abrangência. A Declaração Universal dos Direitos do Homem já resguardava a

propriedade industrial, de modo que seu artigo 27.2 previa que: “Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”. A última atualização do acordo internacional, firmado pela Convenção da União de Paris, foi em 1967. (PATENTES HISTÓRIA E FUTURO. 2013, p. 16).

### 1.1.1 O Marco histórico

A década de 70 foi de grande primazia internacional e nacional. Primeiramente nascia a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), advinda da CUP (Convenção da União de Paris) e no Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, foi instituído pela Lei Nº 5.648 como substituta do Departamento Nacional de Propriedade Industrial (DNPI), trazendo consigo grandes mudanças na época, sendo uma delas o efeito jurídico, como cita a obra PATENTE HISTÓRIA E FUTURO (2013) na qual traz que:

Em 1970, o país assinaria o mais importante tratado de cooperação internacional no campo das patentes já firmado entre as nações: o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT - Patent Cooperation Treaty). Por ele, um único pedido de patente passou a ter efeito jurídico nos países vinculados pelo tratado e designados pelo depositante, o que representou a simplificação do processo de obtenção do documento no exterior. O PCT é um poderoso instrumento de consolidação do sistema de patentes. (2013, p. 15).

Assim, o Código da Propriedade Industrial em nosso país foi criado (Lei Nº 5.772/71), sendo modificado na década de 90, quando foi implementada a Lei Nº 9.279/96, que entrou em vigor no próximo ano e trouxe consigo adequações do último acordo internacional. Vale lembrar que a Lei Nº 5.772, deve ser levada em conta no caso do “direito intelectual do empregado, em decorrência da transição”, assim defende o doutrinador Maurício Godinho (2018, p. 729) em sua obra Curso De Direito do Trabalho.

O direito à propriedade industrial está incluso no direito intelectual, como uma de suas ramificações, já que ela engloba os direitos do autor também. Para diferenciação, vale lembrar que a propriedade intelectual envolve o resguardo do direito a recompensa de suas criações, bem como, vincula-se àquelas como as obras artísticas, as literárias, científicas, descobertas científicas, marcas industriais, fonogramas, de modo a estar ligado a um específico conhecimento de seu autor inventivo.

Enquanto a propriedade Industrial protege o inventor/criador na exploração ou criação do produto inventivo inédito, ou seu processo de melhoria. A Constituição Federal respalda em seu artigo 5º, inciso XXXIX que:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Compondo neste propósito os dispositivos específicos juridicamente são: a Lei Nº 9.279/96 de patentes, o Decreto Nº 2.553/98 e a Lei Nº 9.456/97, que traz os cultivares.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial divide em tipos de patentes, sendo elas: patente de invenção; patente de modelo de utilidade; certificado de adição de invenção. Para se enquadrar em um dos referidos modos são necessários alguns requisitos, como no primeiro, patente de invenção, em que deve ser novidade e de aplicação industrial, e tem como característica a validade de 20 (vinte) anos a partir da data do depósito no sistema da Instituição.

Continuamente, no segundo, modelo de utilidade, deve ser de aplicação industrial, prático, que venha de uma forma inovadora, trazendo melhoria ao objeto ou seu processo de construção, o qual terá a validade de 15 (quinze) anos, contados do dia do depósito no sistema.

Outrossim, o certificado de adição de invenção é definido por uma palavra-chave, sendo ela aperfeiçoamento, ou seja, ainda que não caracterize como uma atividade inventiva, deve seguir a mesma linha de pensamento. A validade neste caso será a mesma da patente, já que o certificado não equivale à mesma, sendo apenas um apetrecho, ou seja, não é independente.

## 1.2 Relação contratual

O artigo 442, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), prevê que o contrato de trabalho é “o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”, entretanto, apesar de estar estabelecido que legalmente o correto é contrato de trabalho, sendo ele em sentido amplo pelo qual engloba todos os tipos, contudo, no presente trabalho abordaremos o sentido estrito, referindo-o como contrato de emprego. A

doutrinadora Renata Orsi traz a diferenciação entre relação de trabalho e relação de emprego no enlucida que:

Dessa forma, relação de trabalho pode ser conceituada como toda relação em que alguém (pessoa física) presta serviços a outrem (e.g., trabalho autônomo, avulso, eventual, voluntário etc.); já relação de emprego é a prestação de serviços que contempla requisitos cumulativos, a saber (arts. 2º e 3º da CLT).

Na obra Direito do Trabalho Esquematizado, do ano de 2018, em sua página 277, a autora Carla Tereza Martins Romar conceitua o contrato de trabalho, levando em consideração as opiniões referentes ao conceito legal, ela pontua:

Assim, considerando as críticas que são feitas à definição legal contida no art. 442 da CLT, podemos definir o contrato de trabalho como sendo o acordo de vontades, manifestado de forma expressa (verbalmente ou por escrito) ou de forma tácita, por meio do qual uma pessoa física (empregado) se compromete a prestar pessoalmente e de forma subordinada serviços contínuos a uma outra pessoa física, a uma pessoa jurídica ou a um ente sem personalidade jurídica (empregador), mediante remuneração.

O doutrinador Maurício Godinho explica, em sua obra de 2018, na página 729, três linhas de pensamentos como “hipóteses normativas”, expressando que:

A primeira hipótese concerne a inventos ocorridos como parte da previsão ou dinâmica contratuais empregatícias. A segunda hipótese diz respeito a inventos ocorridos fora da previsão ou dinâmica contratuais e sem o concurso de instrumentalização propiciada pelo empregador. A terceira hipótese normativa concerne a inventos ocorridos fora da previsão ou dinâmica contratuais, mas como concurso de instrumentalização propiciada pelo empregador.

Logo, ver-se-á que a Lei Nº 5.772/71 trouxe um vínculo entre os direitos de propriedade industrial e o contrato de emprego, o que mesmo após a revogação dele foi seguido pelo legislador como base, na elaboração da nova Lei de Patentes (Lei Nº 9.279/96).

## **2 OBJETO DE CONTRATO**

Os direitos intelectuais, como já explanados anteriormente, estão resguardados, tanto internamente como internacionalmente, desde que o país tenha

assinado a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Os referidos direitos advêm de inovações, seja por meio da arte, da ciência ou da literatura.

Os trabalhos intelectuais, segundo Carla Tereza Martins Romar (2018, p. 205), são aqueles que supõem uma especial cultura científica ou artística, um conhecimento diferenciado em relação aos demais trabalhadores. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXII, ressalta que não deve ter distinção entre trabalho intelectual, manual, técnico ou entre profissionais, já o parágrafo único do artigo 3º, da CLT, expressa concordância.

Essa primeira ramificação ocorre nos casos em que o ato inventivo fica a cargo do empregado. De modo que, o trabalho dele é utilizar de seu intelecto para exercer o que está expresso no contrato, assim o objeto não seria o invento e sim o trabalho intelectual.

Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2019, p. 152), quando a pessoa for contratada com a função específica de inventar, este pode-se chamar de invenção de serviço, pois vem da atividade do inventor. Assim, é necessária uma análise de forma mais concernente, a começar pelo Código de Propriedade Industrial, mesmo que tenha sido revogado, trouxe esse tópico em seu artigo 40, *caput* e §§1º e 2º, da Lei Nº 5.772/71, em que dispõe:

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Art. 40. Pertencerão exclusivamente ao empregador os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, realizados durante a vigência de contrato expressamente destinado à pesquisa no Brasil, em que a atividade inventiva do assalariado ou do prestador de serviços seja prevista, ou ainda que decorra da própria natureza da atividade contratada. § 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário ajustado. § 2º Salvo ajuste em contrário, serão considerados feitos durante a vigência do contrato os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, cujas patentes sejam requeridas pelo empregado ou pelo prestador de serviços até um ano depois da extinção do mesmo contrato.

A nova Lei de Patentes resguardou essa mesma corrente, eximindo o empregador a remunerar o empregado que não constar expressamente em contrato o salário já ajustado, de modo que a essência do código revogado está presente no artigo 88, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Lei Nº 9.279/96, mas com limite mais restrito, pelo qual prevê:

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. § 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado. § 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Nesse diapasão, cabe colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais Superiores:

INVENÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. Artigo 88 da Lei nº 9.279/96. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0022834-49.2016.5.04.0341 ROT, em 22/11/2018, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRABALHO INTELECTUAL. INVENTO VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO. No caso em análise, ficou consignado no acórdão do Regional que o invento vincula-se ao contrato de trabalho dos reclamantes. Ficou, ainda, consignado disposição contratual de renúncia ao direito de patentes, de forma tal que os reclamantes se enquadram na exceção prevista no artigo 91 da Lei nº 9.279/96, sendo incabível, portanto, falar em indenização pela utilização da invenção. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1681-62.2012.5.09.0663, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06/03/2015).

Dessa forma, fica evidente que não ocorreram mudanças inéditas, apenas limitações. Nesse caso, o que difere do artigo 89, da Lei de Patentes, é que o empregador, titular da patente, pode conceder ao empregado, sendo ele o autor do invento, lucros advindos do resultado da exploração da patente, desde que seja negociado, ou que siga o estatuto interno da empresa, assim passa a ter caráter facultativo.

O parágrafo único, do supracitado artigo, expressa que este recebimento não tem na prática característica salarial, ou seja, sua natureza juridicamente não é essa, contrariamente, caso fosse, deveria ter sentença provida na jurisprudência retromencionada, o que confrontaria a Carta Magna, que em seu artigo 218, § 4º prescreve que:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Na obra do doutrinador Maurício Godinho (2018, p. 730) ressalta, que “a exploração industrial e comercial do invento e modelo de utilidade mantenha-se exclusivamente com o empregador e não transfere a este a autoria da invenção”. Ele ainda complementa dizendo que isso já estava no código anterior, ou seja, mesmo que a patente, mediante contrato, pertença ao empregador, em sua descrição do invento estaria o nome do autor, do empregado, como fundamenta a Constituição Federal, no artigo e inciso já citados e foi mantida na Lei de Patentes.

### **3 TRABALHO INTELECTUAL SEM RELAÇÃO COM O CONTRATO**

A invenção, que não esteja submetida aos parâmetros contratuais em que seu autor assinou em face de seu labor, fica completamente fora do alcance de seus deveres e responsabilidade em prol de seu empregador.

Para o nobre doutrinador Maurício Godinho (2018, p. 731 e 732) a segunda vertente refere-se aos “inventos ocorridos fora da previsão ou dinâmicas contratuais e sem o concurso de instrumentalização propiciada pelo empregador”.

A previsão legal fica constatado na Lei de Patentes Nº 9.279/96, que respalda em seu artigo 90, os requisitos que devem ser cumpridos levando o autor a obter sua própria patente:

Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Nesse caso, a Confederação Nacional da Indústria, a favor de auxiliar os magistrados, realizou uma publicação no ano de 2013, em que chama de “invenções livres” aqueles que se enquadram no artigo 90, trazendo um exemplo de quando se aplicaria, como verá a seguir:

Por exemplo, o empregado nas suas horas de lazer, fora das dependências da empresa empregadora, cria uma invenção graças às atividades exercidas em sua oficina domiciliar. Essa invenção – e consequentemente uma patente que eventualmente a proteja – está ao abrigo dessa disposição legal.

Nesse passo, ficará resguardado ao autor o direito de proteção de uso, venda e importação, de seu produto sem sua prévia autorização. Para isso é necessário ir ao site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial em que estará disponível para preenchido o requerimento dos pedidos, devendo conter um relatório descritivo, reivindicações, listagem de sequência e resumo, para maior informação deverão consultar as Instruções Normativas 30/2013 e 31/2013, que trazem as aplicações da Lei de Patentes.

Para melhor esclarecimento, conforme o Manual para o Depositante de Patentes, oferecido pelo site do INPI, segue as definições dos requisitos do requerimento mencionados no parágrafo anterior:

**RECIFAQUI**  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

O relatório descritivo deve apontar o problema existente no estado da técnica e a solução proposta, especificando o setor técnico a que se destina. Além disso, o relatório deve ressaltar nitidamente a novidade, o efeito técnico alcançado (nocaso de invenção) e as vantagens em relação ao estado da técnica. A Invenção e o Modelo de Utilidade devem ser descritos de forma a permitir que um técnico no assunto possa reproduzi-los. ( Manual Para O Depositante De Patentes. 2015, p. 17). A redação das reivindicações é da maior importância na elaboração de um pedido de patente. A extensão da proteção conferida pela patente é determinada pelo conteúdo das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos, ou seja, as reivindicações definem e delimitam os direitos do autor do pedido (Art. 41 da LPI). Desta maneira, as reivindicações devem ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido, e definindo de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção, evitando expressões que acarretem em indefinições (Art. 25 da LPI). As reivindicações devem, preferencialmente, ser iniciadas pelo título, ou parte deste, enumeradas consecutivamente, em algarismos arábicos, e, obrigatoriamente, conter uma única expressão "caracterizado por". As reivindicações são classificadas como independentes e dependentes. - Reivindicações independentes - são aquelas que, mantida a unidade de invenção - ou técnico- funcional e corporal do objeto (no caso de Modelo de Utilidade) - visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção, ou do modelo de utilidade, em seu conceito integral. As reivindicações independentes podem servir de base a uma ou mais reivindicações dependentes. - Reivindicações dependentes - são aquelas que, mantidas a unidade de invenção, ou técnico- funcional e corporal, incluem características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es), e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais, contendo uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões). (Manual Para O Depositante De Patentes. 2015, p. 18). Descrição sumária do objeto do pedido de patente devendo ser iniciado pelo título, ressaltando de forma clara a matéria objeto de proteção, contendo entre cinquenta (50) e 200 palavras, e no máximo 25 linhas de texto. Deve englobar as características técnicas, a solução para o problema descrito e seus principais usos, tendo como finalidade principal facilitar a busca do pesquisador nos Bancos de Patentes. (Manual Para O Depositante De Patentes. 2015, p. 19 e 20).

Sendo assim, o depósito poderá ser eletrônico por meio do sistema e-Patentes/Depósito (e-depósito) como consta no Guia Básico, desde que tenha cadastrado um Certificado Digital no sistema e-depósito, ou de forma presencial na sede do Instituto ou local que representa. Lembrando que deverá consultar de modo regular a Revista da Propriedade Industrial (RPI), ou a Plataforma e-patentes para ficar ciente da aprovação ou não de seu pedido.

#### **4 INTELLECTUAL FAVORECIDO POR CIRCUNSTÂNCIAS CONTRATUAIS**

Fundamentada no artigo 91, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei de Patentes, o favorecimento por circunstâncias contratuais pode trazer e vir a ser motivo de recorrer ao judiciário, já

que coloca em prova a titularidade dessa patente como a seguir, a pena de passar à exclusividade da propriedade industrial:

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (Regulamento). § 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário. § 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração. § 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas. § 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

A Confederação Nacional da Indústria traz dois nomes quando se faz referência ao invento: “de estabelecimento” ou “mistos”, já que o empregado ao contrário da segunda corrente pode ser ou não vinculado no contrato de trabalho desde que não conste nele. Assim, entende o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2019, p. 153) que traz essa modalidade, conhecida como invenção de empresa ou invenção casual, como uma proporção entre as outras duas de modo que ele traz em sua obra que:

Nesse caso, quando a criação intelectual provém do esforço de certo empregado ou grupo de empregados identificados, sabendo-se que o contrato de trabalho não foi firmado com o objetivo específico de se obter tal invento, passa a ser devida a compensação pela utilidade auferida pelo empregador, ou seja, uma indenização decorrente da invenção da empresa.

Quando o autor estiver em processo de fabricação, ou até mesmo pronto para registro, este será exclusivo dele, mesmo que exerça dentro do próprio horário de labor; ainda caberá esta corrente.

Outra forma que caberá nessa hipótese, é se estiver no exercício de criação intelectual fora da empresa, mas lhe foi concedido recurso para o feito por parte da empresa. O §1º traz quando outrem, sendo ele apenas um ou vários, permanecem todos como autores, ao identificar para registro de patente, assim como os lucros almejados serão divididos igualmente a parte que pertencer ao autor.

O §2º, como se trata da contribuição pessoal do empregado, traz quanto a exclusividade da licença para a exploração do invento, ficar voltado ao empregador e garantindo a devida remuneração ao autor, o que acaba ficando vago, já que a nova Lei de Patentes, não fixa expressamente o valor.

Nesse aspecto, jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

INVENÇÃO DO EMPREGADO. MELHORIA DO PROCESSO PRODUTIVO. JUSTA REMUNERAÇÃO. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos da empresa, sendo garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração do art.91 da Lei 9.279/96. (TRT-3 - RO: 0001002173820175030054 MG00100217-38.2017.5.03.0057, Relator: Marcos Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2020, Decima Primeira Turma, Data da Publicação: 39/06/2020. DEJT/TRT3/CAD.JUD.Página1966.Boletim: Não).

O ilustre doutrinador Maurício Godinho (2018, p. 731) defende que: “ o pagamento tem como causa o invento e não a prestação de serviços ou conteúdo contratual trabalhista.”. Ele deixa claro que a palavra remuneração, apesar de utilizada pelo legislador, não seria de caráter salarial e nem como verba trabalhista.

*In casu*, precedentes sobre o tema:

INVENÇÃO/MODELO DE UTILIDADE. GANHOS DE PRODUTIVIDADE NA OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO DECORRENTES DE ATIVIDADE INVENTIVA DO TRABALHADOR. JUSTA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. A Lei 9.279/96 disciplina direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, inclusive em relação às invenções dos empregados. O artigo 88, § 1º, da referida Lei esclarece que as invenções de serviço constituem objeto do contrato de trabalho e resultam do labor executado pelo empregado admitido com o fim de estudar e criar, percebendo retribuição restrita ao salário. Nesse caso, a atividade criativa pertence ao empregado, mas o empregador detém os frutos do invento porque arcou com os riscos econômicos e financeiros necessários à invenção. A invenção livre, por sua vez, resulta de criação desvinculada do contrato de trabalho, sem uso de recursos, materiais e instalações da empresa e pertence exclusivamente ao empregado (artigo 90 da Lei 9.279/96). As invenções casuais, resultantes da contribuição pessoal do empregado com uso de recursos do empregador, serão propriedade comum, em partes iguais, salvo expressa disposição contratual em contrário. Tratando-se de invenção casual, é certo que a atividade intelectual extrapolou a função para a qual o trabalhador foi contratado, razão pela qual o salário não remunerou a inovação industrial. Já o art. 91, § 2º, da Lei 9.279/96 garante ao empregador o uso da invenção resultante dos recursos por ele propiciados, mas também assegura ao obreiro a justa remuneração por ter contribuído com sua atividade intelectual e irradiada de sua

personalidade para criação e/ou aperfeiçoamento de invento, cujo produto será revertido em benefício da exploração econômica do empreendedor. No caso, o acervo probatório comprova que o reclamante, valendo-se de suas aptidões intelectivas, criou estrutura desvinculada da máquina que operava, viabilizando melhoria no processo produtivo. Como foram extrapoladas suas obrigações contratuais, enquadra-se no permissivo legal em comento e faz jus ao pagamento de "justa remuneração" proporcional aos benefícios/ganhos auferidos pela empresa com o dispositivo criado. (TRT-3 RO: 00102986320145030095 MG 0010298-63.2014.5.03.0095, Relator: Jose Marlon de Freitas, Data de Publicação: 17/08/2017. DEJT/TRT3/Cad.Jud.Página661.Boletim: Sim). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVENTO. CONTRIBUIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. Segundo o Regional, a reclamante foi contratada para exercer a função de professor assistente mestre, ou seja, o cargo para o qual foi contratada não equivale a de criação de inventos. Ademais, ficou demonstrado a participação da reclamante no invento da tecnologia Luva Braille, de modo que lhe é assegurado o direito à justa remuneração, pela exploração do invento resultante de sua contribuição, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96. Diante desse contexto, intactos os artigos 6º, § 2º, 88, § 1º, e 91, caput, e § 2º, da Lei nº 9.279/96. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1738-18.2012.5.11.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/08/2014).

O §3º do artigo 91, da Lei Nº 9.279/96, rege a ausência do acordo entre o empregador e os autores, já que nesta corrente tanto o empregado como ele, têm seus direitos e deveres, sem exploração de patente após um ano, pois ela logo passará a pertencer ao criador do invento, ou criadores. Nessa linha de raciocínio, ficam os coautores ou cotitulares com seus direitos resguardados, e serão aplicadas as mesmas normas de modo igualitário com base no §4º do mesmo artigo.

Mesmo com a distinção apresentada quanto à previsão contratual que de fato define quando as invenções deverão ser indenizadas e pertencerão ao empregado ou ao empregador.

Alguns doutrinadores sustentam que as invenções são efeitos conexos ao contrato e que independem de qualquer previsão contratual.

Dentre eles cabe pontuar o mestre Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2019, p. 151) "o contrato de trabalho apresenta efeitos conexos, gerando direitos intelectuais, como o direito autoral e aqueles decorrentes de invenções do empregado".

A professora Carla Tereza Martins Romar (2018, p. 328) aborda alguns efeitos conexos, ensinando que:

Entre os diversos efeitos conexos que o contrato de trabalho pode ter, merecem destaque e estudo específico os direitos intelectuais devidos ao empregado em razão de invenção ou da execução de obra intelectual e, ainda, as indenizações por danos morais ou materiais que sejam devidas ao empregado em razão de atos ilícitos praticados pelo empregador ou por seus prepostos.

Ainda que se conceba que as invenções são efeitos ínsitos do contrato de emprego, os tribunais têm seguido os apontamentos explanados no presente trabalho em relação à necessidade de remunerar ou não as invenções, a depender do objetivo do contrato, da participação do empregado, da utilização ou não de ferramentas fornecidas pelo empregador, assim como do local desenvolvido.

## **CONCLUSÃO**

A evolução até a Lei de Patentes (Lei Nº 9.279/96), iniciada pelo Alvará de 1809, já resguardava o direito exclusivo e os requisitos necessários para requerer a patente, que são utilizados até hoje, antes não era necessário o pagamento para patentear, o que foi alterado pela Lei Nº 3.129/82. Posteriormente o Código de Propriedade Industrial (Lei Nº 5.772/71) foi fundamental para a atual Lei ser aplicada no ordenamento jurídico, porque foi utilizado como estrutura e visa garantir os direitos dos contribuintes do objeto inventivo e assim incentivar a criação e a economia do país, de modo que atinge todas as áreas do Direito, sendo uma de suas principais, o direito trabalhista.

Para a obtenção da patente no Brasil é necessário o privilégio de invenção (PI) e modelo de utilidade (MU). Quando é invenção deve esta ser novidade, uma atividade inventiva e ser aplicável de modo industrial, enquanto o modelo de utilidade deve ser de uso prático, ter um novo jeito que venha apresentar uma ação inventiva, assim como poderá estar disposta a aplicação na indústria e que faça diferença quando utilizado, ou seja, ela traz uma melhoria em seu funcionamento.

O autor do invento decorre de três situações. A primeira existe uma relação empregatícia comprovada por contrato, em que estabelece nele a função de exercer esse papel de inventor de modo que seu trabalho é intelectual. Apesar de seu nome ir como autor para a descrição do registro para patente, ela será exclusivamente do empregador e não caberá remuneração extra, a não ser que o empregador de modo facultativo o retribua, caso contrário permanecerá o que consta em contrato.

A próxima situação caberá patente exclusiva ao empregado, por ser invenção livre, ou seja, não tem vínculo com seu labor, já que não utiliza de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, além de não ter em contrato responsabilidade quanto sua função ser voltado ao desenvolvimento de criação.

O invento misto ocorre na criação feita por um empregado de modo pessoal, sem ter no contrato de trabalho especificamente esse objetivo, porém, usa o auxílio do empregador. Neste caso, a patente será do empregador, assim como a licença para exploração, ficando estabelecido e é direito do empregado autor do invento a justa remuneração, lembrando que ela não tem ligação com as verbas trabalhistas e com o salário, tendo natureza de indenização.

Diante do exposto, observa-se o resguardo através da aplicação da Lei atual de patente, diante do direito intelectual que passou a ser de grande valor no Brasil. Quanto à remuneração nas situações abordadas neste material, fica claro a busca para alcançar a forma mais justa. Infelizmente no caso do invento misto ocorre a ampla interpretação, já que não definiu o valor dessa “justa remuneração” que expressa o § 2º, do artigo 91, da Lei de Patente, enquanto nas outras duas situações o legislador conseguiu chegar à forma mais pacífica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 14/12/2020

BRASIL. **DECRETO Nº2.553, DE 16 DE ABRIL DE 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2553.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2553.htm)> Acesso em: 17/12/2020

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 17/12/2020

BRASIL. **LEI Nº 9.456, de 25 de abril de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm)> Acesso em: 17/12/2020

BRASIL. TRT 4º Região. 7ª Turma. 0022834-49.2016.5.04.0341 ROT, em 22/11/2018. Desembargador João Pedro Silvestrin – Relator. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1128476109/recurso-ordinario-trabalhista-rot-228344920165040341>> Acesso em: 11/01/2021

BRASIL. **LEI Nº5.648 de 11 de dezembro de 1971**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm)> Acesso em: 14/12/2020

BRASIL.LEI Nº9.279 de 14 de maio de 1996. Disponível em:<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%209.279-1996?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.279-1996?OpenDocument)> Acesso em:14/12/2020

BRASIL.TRT-3 RO: 00102986320145030095 MG 0010298-63.2014.5.03.0095, Relator: Jose Marlon de Freitas, Data de Publicação: 17/08/2017. DEJT/TRT3/Cad.Jud.Página661.Boletim: Sim.

BRASIL.TRT-3 RO:0001002173820175030054 MG 00100217-38.2017.5.03.0057, Relator: Marcos Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2020, Decima Primeira Turma, Data da Publicação: 39/06/2020. DEJT/TRT3/CAD.JUD. Página 1966.Boletim: Não. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1146317122/recurso-ordinario-trabalhista-ro-102173820175030054-mg-0010217-3820175030054/inteiro-teor-1146317171>> Acesso em:18/12/2020

BRASIL.TST AIRR-1681-62.2012.5.09.0663, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06/03/2015.Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#bcca3124744497fa900ad721dfec0620>> Acesso em:18/12/2020

BRASIL.TST AIRR-1738-18.2012.5.11.0019-8ª Turma-Relatora Ministra Dora Maria da Costa-Disponível em:<<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#5f6f5ba37b280d4ff6fd6543e21a0d45>> Acesso em:16/01/2021

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do trabalho sintetizado**/ Gustavo Cisneiros.- 1.ed.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Publicação: propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado. – Brasília: CNI, 2013. 215 p., ISBN 978-85-7957-089-6

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do direito do trabalho**. 17.ed.rev.atual. e ampl..- São Paulo: LTr,2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**/ Gustavo Filipe Barbosa Garcia.-12.ed.rev., ampl. E atual-Salvador: Editora JusPodivim, 2019.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADA INDUSTRIAL. **MANUAL PARA O DEPOSITANTE DE PATENTES**. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/manual-para-o-depositante-de-patentes.pdf>> Acesso em: 20/01/2021

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.**GUIA BÁSICO**. Disponível em:<<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico>> Acesso em: 14/01/2021

MARCOS, Alan. O QUE É PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL?. Consolide Blog. 2020. Disponível em: <<https://www.consolidesuamarca.com.br/blog/o-que-e-propriedade-intelectual-e-propriedade-industrial>> Acesso em: 20/01/2021

MEDEIROS, Alexandre. **PATENTE HISTÓRIA E FUTURO**. 1ºed.2013. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/patente\\_historia\\_e\\_futuro.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf)> Acesso em 28/11/2020

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**/ Carla Teresa Martins Romar; coordenador Pedro Lenza- 5. Ed.-São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547231033

SEBRAE. CONHEÇA A DEFINIÇÃO DE PATENTE E O QUE PODE LEVAR AO **REGISTRO**.Disponível:<<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/abrangencia-e-normas-legais-daspatentes,c499634e2ca62410VgnVCM100000b272010aRCRD>> Acesso em: 07/01/2021

SENA. DANIEL. **ARTIGO 27**. Disponível em:<<https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/artigo-27o>> Acesso em:06/01/2021

UNIVERSITY OF HOUSTON. PATTERSON, Catherine. **No.2020: PATENT HISTORY**. Disponível em:<<https://www.uh.edu/engines/epi2002.htm>>Acesso em:21/01/2020

Enviado em: Artigo pré-aprovado nas bancas de TCC da FAQUI em 2021.  
Aceito em: 17/09/2021.

**RECIFAQUI**  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis